Tabela a que se refere o n.º 1.º

	Quartos								*Suites*		Salas privativas dos quartos	
	Sem instalações sanitárias privativas				Com casa de banho completa ou especial							
	Individual		Duplo		Individual		Duplo					
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 1:												
Hotéis *****	90$00	130$00	135$00	195$00	100$00	350$00	210$00	950$00	350$00	2 100$00	90$00	800$00
Hotéis ****	60$00	100$00	90$00	150$00	90$00	200$00	150$00	300$00	250$00	650$00	60$00	350$00
Hotéis ***	50$00	90$00	75$00	135$00	80$00	180$00	120$00	270$00	200$00	570$00	50$00	300$00
Hotéis **	40$00	70$00	60$00	105$00	60$00	140$00	90$00	210$00	160$00	360$00	40$00	150$00
Hotéis *	30$00	60$00	45$00	90$00	45$00	120$00	70$00	180$00	150$00	300$00	30$00	120$00
Grupo 2:												
Albergarias	40$00	70$00	60$00	130$00	70$00	180$00	110$00	270$00	200$00	470$00	40$00	200$00
Pensões ****	35$00	70$00	55$00	120$00	65$00	160$00	90$00	240$00	150$00	300$00	35$00	160$00
Pensões ***	30$00	50$00	45$00	80$00	45$00	100$00	70$00	160$00	120$00	260$00	30$00	100$00
Pensões **	25$00	40$00	35$00	65$00	35$00	80$00	55$00	130$00	100$00	210$00	25$00	80$00
Pensões *	20$00	30$00	30$00	50$00	30$00	60$00	45$00	100$00	90$00	160$00	20$00	60$00
Grupo 4:												
Estalagens ****	–	–	–	–	120$00	280$00	180$00	420$00	250$00	720$00	80$00	300$00
Estalagens ***	35$00	80$00	55$00	120$00	60$00	160$00	100$00	140$00	150$00	300$00	35$00	160$00

	Apartamento de uma pessoa		Apartamento de duas pessoas		Apartamento de três pessoas		Apartamento de quatro pessoas		Apartamento de cinco pessoas		Apartamento de seis pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 5:												
Motéis ***	100$00	200$00	140$00	250$00	170$00	290$00	200$00	330$00	–	–	–	–
Motéis **	80$00	150$00	120$00	200$00	150$00	240$00	180$00	270$00	–	–	–	–
Grupo 6:												
Hotéis (apartamento) ****	150$00	300$00	200$00	400$00	240$00	480$00	270$00	540$00	290$00	580$00	300$00	600$00
Hotéis (apartamento) ***	120$00	200$00	170$00	300$00	210$00	380$00	240$00	440$00	260$00	480$00	270$00	500$00
Hotéis (apartamento) **	100$00	150$00	150$00	250$00	190$00	330$00	220$00	390$00	240$00	430$00	250$00	450$00

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista.*

Despacho

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, delego nas câmaras municipais a competência desta Secretaria de Estado para os fins e nos termos seguintes:

1.º Aprovação da localização, anteprojecto ou projecto das pensões de uma e duas estrelas e dos estabelecimentos similares de 2.ª e 3.ª categorias.

2.º Aprovação dos anteprojectos ou projectos de quaisquer obras que não sejam de simples conservação nos estabelecimentos hoteleiros e similares previstos no n.º 1.º

3.º Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras destinadas a obter a reclassificação dos estabelecimentos, cujos anteprojectos ou projectos continuarão a ser apresentados na Direcção-Geral do Turismo ou nas delegações desta Secretaria de Estado.

4.º Nos casos previstos nos n.os 1.º e 2.º deste despacho, as câmaras municipais deverão remeter à Direcção-Geral do Turismo um exemplar do projecto aprovado, a fim de nele prosseguir o respectivo processo.

5.º No exercício da competência delegada, as câmaras municipais deverão observar as normas contidas no citado Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista.*

Despacho

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino o seguinte:

1.º A delegação no Porto da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a Delegação de Turismo da Madeira e as Comissões Regionais de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, da Ilha Terceira e da Horta poderão declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, nos termos do artigo 6.º do citado decreto-lei, os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área das respectivas competências territoriais.

2.º Para este efeito, a competência territorial de cada uma destas entidades será a seguinte:

a) Delegação no Porto — distrito do Porto;
b) Delegação de Turismo da Madeira — distrito autónomo do Funchal;
c) Comissão Regional de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria — distrito autónomo de Ponta Delgada;
d) Comissão Regional de Turismo da Ilha Terceira — distrito autónomo de Angra do Heroísmo;
e) Comissão Regional de Turismo da Horta — distrito autónomo da Horta.

3.º Declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399, as entidades referidas n.º 1.º deste despacho remeterão os processos às respectivas câmaras municipais, quando nelas tiver sido delegada a competência da Secretaria de Estado para a aprovação da localização, anteprojecto ou projecto.

4.º Nos restantes casos, observar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista.*

Direcção-Geral do Turismo

Despacho

Para efeitos do disposto no artigo 214.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970, se torna público que o modelo do livro de reclamações, aprovado pela Direcção-Geral do Turismo nos termos da citada disposição, obedece às seguintes características:

a) Formato: 22,5 cm × 34 cm;
b) Número mínimo de páginas: 100;
c) Encadernado de forma que as suas folhas não possam destacar-se isoladamente;
d) Capa de material durável;
e) A capa deverá conter, na face exterior, as seguintes indicações:

Livro de reclamações;
Denominação do estabelecimento;
Grupo e categoria;

f) Em cada página deverá existir uma margem delimitada, com a largura mínima de 3 cm, destinada a exarar o nome e a morada do reclamante;
g) Esta margem deve ser assinalada com a seguinte menção, escrita em português, francês e inglês:

Nome e morada do reclamante.

Direcção-Geral do Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *Álvaro Roquette.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 7 de Maio de 1970 foi celebrado em Lisboa um acordo, por troca de notas entre a Embaixada da República do Chile em Lisboa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, sobre a abolição recíproca de vistos consulares em passaportes, sendo os respectivos textos do teor seguinte:

Embajada de Chile — Lisboa, 29 de Abril de 1970:

Señor Ministro:

Tengo el honor de informar a Vuestra Excelencia de que con el propósito de facilitar los viajes entre nuestros dos países, el Gobierno de Chile está dispuesto a ultimar un acuerdo, con el Gobierno de Portugal, en los siguientes términos:

1. Los portugueses premunidos de pasaporte válido, concedido por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Chile, en calidad de turistas, sin necesidad de visación alguna.

2. Los chilenos premunidos de pasaporte válido u otro documento de viaje vigente, otorgado por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes, en calidad de turistas, sin necesidad de visación alguna.

3. Serán considerados turistas los portugueses que entren en Chile y los chilenos que entren en Portugal continental e islas adyacentes, para permanencia no superior a noventa días consecutivos, con fines de tránsito, negocios o recreo.

4. El plazo de noventa días que se concede a los turistas para entrar y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes y en Chile, respectivamente, podrá ser prorrogado a título excepcional y por motivos justificables, a exclusivo criterio de las autoridades locales competentes del país de que se trate.

5. Deben, sin embargo, premunir-se de visto consular los ciudadanos portugueses que pretendan entrar en Chile y los ciudadanos chilenos que pretendan entrar en Portugal continental e islas adyacentes con el fin de establecer residencia.

6. Los nacionales de los dos Estados contratantes, tengan o no que premunir-se de visación consular, quedan sujetos a las leyes, reglamentos y demás disposiciones locales que afectan a los extranjeros, desde el momento que entren en el territorio del otro país.

7. Las autoridades competentes de cada uno de los dos Estados contratantes se reservan el derecho de rehusar la entrada o estadía, en el respectivo territorio, de personas consideradas indeseables.

8. El presente Acuerdo entrará en vigor para las dos partes sesenta días después de su firma y regirá indefinidamente. Pero cualquiera de los dos Gobiernos podrá, sin embargo, suspenderlo temporalmente por motivos de orden público, suspensión que será notificada, por via diplomática, inmediatamente al otro Gobierno. Igualmente cada uno de los dos Gobiernos contratantes conserva la facultad de denunciar este Acuerdo, mediante preaviso de tres meses.

Si el Gobierno de Vuestra Excelencia está de acuerdo con lo que antecede, tengo el honor de sugerir que la presente Nota y la Nota de respuesta de Vuestra Excelencia en términos semejantes sean consideradas como instrumentos del Acuerdo entre los dos Gobiernos en la materia.